

# DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS E A PANDEMIA DE CORONAVÍRUS: DIVULGAR PARA PROTEGER?

## SENSITIVE PERSONAL DATA AND THE CORONAVIRUS PANDEMIC: DISCLOSE TO PROTECT?

Edith Maria Barbosa Ramos <sup>1</sup>  
Maria Célia Delduque <sup>2</sup>  
Sandra Mara Campos Alves <sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo teve objetivo analisar a colisão entre a garantia da proteção da vida privada e intimidade, por um lado, e o armazenamento, tratamento e utilização de dados pessoais sensíveis de saúde por entidades públicas e privadas, de outro lado. Para o desenvolvimento da presente pesquisa utilizou-se o método dedutivo, com a apropriação de conceitos como dados pessoais sensíveis presentes na Lei de Proteção de Dados Pessoais brasileira, pandemia e direitos fundamentais. Para o levantamento das informações utilizou-se os procedimentos bibliográficos e documentais. Constatou-se, ao final, que a proteção da saúde coletiva pode ser caracterizada como elemento necessário a atuação do Poder Público para o enfrentamento dos riscos sanitários, no entanto, entende-se que não pode ser configurado como instrumento suficiente para justificar a ampliação ilimitada dos direitos individuais, mesmo em tempos de pandemia.

**Palavras-chave:** covid-19; health database; sensitive health data; pandemic, individual rights

**ABSTRACT:** The purpose of this article was to analyze the collision between guaranteeing the protection of privacy and privacy, on the one hand, and the storage, treatment and use of sensitive personal health data by public and private entities, on the other hand. For the development of this research, the deductive method was used, with the appropriation of concepts such as sensitive personal data present in the Brazilian Personal Data Protection Law, pandemic, and fundamental rights. To collect the information, bibliographic and documentary procedures were used. It was found, in the end, that the protection of public health can be characterized as a necessary element for the Government to act to face health risks, however, it is understood that it cannot be configured as a sufficient instrument to justify unlimited expansion. individual rights, even in times of pandemic.

**Keywords:** covid-19; health database; sensitive health data; pandemic, individual rights

---

1 Pós Doutora em Direito Sanitário pela Fundação Oswaldo Cruz. Doutora em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora do Departamento de Direito da Universidade Federal do Maranhão. Professora do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Coordenadora do Núcleo de Estudos em Direito Sanitário (NEDISA/UFMA). Professora da graduação e Pós-graduação da Universidade do CEUMA/UNICEUMA. Coordenadora do Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis da Universidade do CEUMA/UNICEUMA. Membro Convidado da Rede Ibero-Americana de Direito Sanitário. Membro da Associação Lusófona de Direito da Saúde (ALDIS).

2 Pós Doutora em Direito na Universidade de Cantábria/Espanha. Doutora em Saúde Pública pela Universidade de São Paulo. Mestra em Planejamento e Gestão Ambiental pela Universidade Católica de Brasília. Editora científica da Revista Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário. Membro da Rede Ibero-Americana de Direito Sanitário. Membro da European Association of Health Law.

3 Doutora em Saúde Coletiva pela Universidade de Brasília. Mestra em Política Social pela Universidade de Brasília. Pesquisadora em Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz. Coordenadora do Programa de Direito Sanitário da Fundação Oswaldo Cruz.



Para o levantamento das informações, os procedimentos de coleta de dados foram bibliográficos e documentais. Para o levantamento bibliográfico, utilizou-se de bancos de dados e repositórios públicos disponíveis na internet. Foram utilizadas as palavras-chave: Covid-19, banco de dados em saúde, dados sensíveis em saúde, pandemia e selecionados os textos acadêmicos publicados em língua portuguesa, e disponibilizados gratuitamente.

Ademais, foram selecionados livros e revistas científicas na área do Direito Constitucional e da Proteção de Dados, utilizando os descritores de buscas: Direitos fundamentais; Liberdades públicas; Dados pessoais sensíveis; Direito à informação; Direito à privacidade e Pandemia.

O artigo está estruturado da seguinte maneira: O primeiro capítulo discorre sobre a evolução histórica da construção do direito à privacidade e os desafios da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil, destacando as alterações durante a *vacatio legis*. O segundo capítulo analisa a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira à luz dos marcos do Direito à Saúde. No terceiro capítulo, é abordado o uso/divulgação de dados de saúde (dados sensíveis) em contexto de pandemia. O artigo conclui que a proteção à saúde coletiva e a manutenção do sistema de garantias de direitos individuais devem ser observados como parâmetros para o desenvolvimento científico, mesmo em tempos de pandemia.

## **2 O COMPLEXO DESAFIO DA VIGÊNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL**

Para Oliveira *et al.*<sup>9</sup>, o desenvolvimento tecnológico experimentado pela sociedade nas últimas décadas ofusca o fato de que um longo percurso histórico teve de ser percorrido até que a privacidade pudesse ser reconhecida como um bem jurídico digno de tutela estatal. Os autores destacam a importância dos juristas norte-americanos Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, com a publicação do primeiro artigo científico dedicado ao tema, intitulado *The Right to Privacy*, de 1890.<sup>10</sup>

No trabalho, Warren e Brandeis argumentaram que os direitos individuais derivariam da proteção da pessoa ou da propriedade, e, de quando em quando, modificações nos panoramas político, social e econômico impulsionariam uma reavaliação da natureza e extensão desses bens jurídicos.

A partir desse pressuposto, os autores buscaram ressignificar o direito à vida privada e a intimidade em virtude do surgimento de nova tecnologia das câmeras fotográficas instantâneas. Esses equipamentos estavam sendo utilizadas pela imprensa e, não raro, invadindo a vida privada e doméstica das pessoas, causando desgastes e dores, que segundo os autores, poderia ser superior, em alguns casos, a uma lesão corporal. Após analisarem diversas decisões de tribunais americanos e ingleses, Warren e Brandeis desenvolveram a existência de um princípio geral na *Common law*, denominado *Right to Privacy*, expresso pela sentença *the right to be let alone*, que em uma tradução livre significa: o direito de não ser perturbado ou incomodado.

Oliveira *et al.*<sup>11</sup> recordam que com a evolução das tecnologias, paulatinamente a privacidade foi ganhando importância e reconhecimento jurídico no cenário internacional. Para corroborar essa assertiva, deve-se mencionar, exemplificativamente, documentos

---

9 OLIVEIRA, Ana Paula de; ZANETTI, Dânton; LIMA, Flávio Santos; SAMPAIO, Themis Ortega. A Lei Geral de Proteção de dados brasileira na prática empresarial. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*, ano 4, n. 1, maio 2019.

10 WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. "The Right to Privacy". *Harvard Law Review*, v. 4, n. 5, p. 193-220, 1890.

11 OLIVEIRA, Ana Paula de; ZANETTI, Dânton; LIMA, Flávio Santos; SAMPAIO, Themis Ortega. A Lei Geral de Proteção de dados brasileira na prática empresarial. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*, ano 4, n. 1, maio 2019.

expressivos como a Convenção Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, que em seu artigo V declara que: “Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar.”<sup>12</sup> Precisa-se, ainda, lembrar da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do mesmo ano, que em seu artigo 12 estatui que:

Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.<sup>13</sup>

A preocupação com o tratamento de dados pessoais como desdobramento da privacidade, como enfatiza Oliveira *et al.*, é um efeito colateral da mudança de paradigma trazida pela Quarta Revolução Industrial. Segundo os autores esse fenômeno é resultado da “informacionalização da sociedade”.<sup>14</sup>

Souza e Silva<sup>15</sup> destacam que em matéria de dados pessoais, a atuação legislativa no Brasil tem sido fragmentada e bastante controversa. Dentre as principais normas sobre o tema, os autores destacam: os artigos 43 e 44 do Código de Defesa do Consumidor; a Lei n.º 12.527/2011, que trata do acesso à informação perante entes públicos, como concretização da garantia prevista art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal. Os autores ressaltam, ainda, a Lei n.º 12.737/2012 “Lei Carolina Dieckmann” que trata dos crimes cibernéticos e a Lei n.º 12.965/2014, que instituiu o Marco Civil da Internet como o marco normativo sobre o direito à privacidade e proteção dos dados, demonstrando o ciclo de discussão e amadurecimento do tema de proteção de dados no Brasil.

No entendimento de Souza e Silva, a edição da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei n.º 13.709/2018. Nesse contexto, “[...] acena em direção a já longa demanda por um estatuto mais abrangente da matéria, capaz de conferir certa sistematicidade ao seu tratamento legislativo.”<sup>16</sup> Porém, como ocorre com qualquer estatuto, ressaltam os autores que “[...] sua edição traz à tona o risco, há muito denunciado pela doutrina civil-constitucional, da interpretação fragmentária e setorial do diploma, na lógica dos muito aludidos microssistemas.”<sup>17</sup> O fato é que uma estrutura social cada vez mais tecnológica e digital, caracterizada por uma avalanche ilimitada de compartilhamento e de disseminação de informações exige regulamentação. Isso porque, a sociedade hodierna é marcada pela conectividade, um ambiente estruturado em rede, que representa um processo contínuo de desenvolvimento e progresso cibernético.<sup>18</sup> Assim é que é preciso considerar que a

12 DECLARAÇÃO Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948). In: CONFERÊNCIA INTERNACIONAL AMERICANA, 9., Bogotá. *Resolução 30*. Ata Final. Bogotá, 1948a. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_dev\\_homem.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_dev_homem.pdf). Acesso em: 15 abr. 2020.

13 DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. In: ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 3., França. *Resolução nº 217A*. França: ONU, 1948b. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaracao%3A7%3A30-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 15 abr. 2020.

14 OLIVEIRA, Ana Paula de; ZANETTI, Dânton; LIMA, Flávio Santos; SAMPAIO, Themis Ortega. A Lei Geral de Proteção de dados brasileira na prática empresarial. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*, ano 4, n. 1, maio 2019, p. 4.

15 SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Tutela da pessoa humana na lei geral de proteção de dados pessoais: entre a atribuição de direitos e a enunciação de remédios. *Revista de Ciências Jurídica - Pensar*, Fortaleza, v. 24, n. 3, p. 1-22, jul./set. 2019.

16 SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Tutela da pessoa humana na lei geral de proteção de dados pessoais: entre a atribuição de direitos e a enunciação de remédios. *Revista de Ciências Jurídica - Pensar*, Fortaleza, v. 24, n. 3, p. 1-22, jul./set. 2019, p. 2.

17 SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Tutela da pessoa humana na lei geral de proteção de dados pessoais: entre a atribuição de direitos e a enunciação de remédios. *Revista de Ciências Jurídica - Pensar*, Fortaleza, v. 24, n. 3, p. 1-22, jul./set. 2019, p. 2.

18 DONEDA, Danilo; MENDES, Laura. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 120, p. 555-570, nov./dez. 2018.

proliferação de informações conectadas também exige cautela, segurança dos dados e recomenda a construção de um arcabouço capaz de garantir a integridade das informações armazenadas e compartilhadas.

A LGPD foi aprovada após percurso polêmico no Congresso Nacional. Em que pese a discussão legislativa ter sido principiada com o Projeto de Lei (PL) nº 4.060/2012<sup>19</sup> foi uma iniciativa liderada pelo Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça, em 2015, que ganhou visibilidade e legitimidade nos debates feitos entre os diversos atores da sociedade, como o setor privado, academia, sociedade civil e o próprio governo, recebendo mais de 1.000 contribuições.

O texto na Câmara dos Deputados, foi consubstanciado no PL nº 5.276/2016, tendo, como pilares centrais, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada inserido no contexto de uma sociedade de informação. Contudo, obedecendo ao Regimento Interno da respectiva Casa Legislativa, foi apensado ao PL nº 4.060/2012, por tratar de matéria correlata.<sup>20</sup>

Mas, apenas em 2018, o tema novamente ganhou relevo com o escândalo noticiado internacionalmente, do uso indevido de dados pessoais de usuários do *Facebook*, pela empresa de marketing político *Cambridge Analytica*, incluindo dados de 443 mil usuários brasileiros. Nesse contexto polêmico, a matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados no fim de maio daquele ano, e, logo em seguida, no Senado Federal, em regime de urgência (PLC 53/2018), sendo finalmente transformada na Lei Ordinária nº 13.709 em 15 de agosto de 2018.<sup>21</sup>

A elaboração da LGPD apresenta-se, ao menos teoricamente, como uma engenharia jurídica marcada pela transparência nas relações que envolvem tratamento de dados, como o escopo de conjugar, normativamente, regras mais claras, ambiente mais seguro e confiável para o usuário, bem como permitir que as instituições públicas e privadas tenham maior segurança na realização de negócios jurídicos em/na rede.<sup>22</sup>

Embora com previsão de início da vigência em agosto de 2020, mas entrando em vigor no dia 18 de setembro de 2020, uma pesquisa realizada pela Serasa Experian,<sup>23</sup> durante o período da *vacatio legis*, informa que 85% das empresas não estão preparadas para atender as exigências da nova lei.

A pesquisa ouviu um total de 508 empresas, de todos os portes e segmentos, e destacou que as empresas de saúde ocupam a última posição, com apenas 8,7% das companhias em conformidade com a lei. Mesmo diante de tantos desafios, pode-se afirmar, ainda que inicialmente, que a LGPD representa um marco normativo que propiciará uma profunda transformação nas empresas, instituições, profissionais, consumidores e na própria sociedade.

Deve-se considerar que o Presidente da República sancionou em 12 de junho de 2020 a Lei nº 14.010 que, entre outras determinações, estabeleceu a prorrogação para o dia 1º de agosto de 2021 o início da vigência dos artigos da LGPD que tratam de matéria de sanções administrativas e multas.

A previsão inicial era que esses dispositivos entrassem em vigor em agosto de 2020.

19 BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4060/2012*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>. Acesso em: 30 jul. 2020.

20 BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5276/2016*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084378>. Acesso em: 30 jul. 2020.

21 BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei da Câmara: PLC nº 53 de 2018a*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/133486>. Acesso em: 30 jul. 2020.

22 MONTEIRO, Renato Leite. Existe um direito à explicação na lei geral de proteção de dados do Brasil? *Artigo estratégico*, n. 39, p. 1-14, dez. 2018.

23 SERASA EXPERIAN. *Pesquisa Global de Gestão de Dados*. 2020. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/85-das-empresas-declararam-que-ainda-nao-estao-prontas-para-atender-as-exigencias-da-lei-de-protecao-de-dados-pessoais-mostra-pesquisa-da-serasa-experian>. Acesso em: 28 jul. 2020.

Cabe ressaltar que a Lei nº 14.010/2020 trata do Regime Jurídico Emergencial e Transitório (RJET) e altera diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista atenuar as consequências socioeconômicas da Covid-19, sob o argumento de preservar contratos e servir de base para futuras decisões judiciais.

Consta esclarecer também que a Lei 14.010/2020 não trata especificadamente da vigência da LGPD como um todo, tendo em vista que a Medida Provisória (MP) 956/2020, publicada no dia 29 de abril de 2020, em uma edição extra do Diário Oficial da União, definiu a prorrogação da LGPD para 3 de maio de 2021. Essa MP estava em tramitação no Congresso Nacional e perdeu validade. O prazo inicial de validade da MP era 28 de junho de 2020 (os primeiros 60 dias), mas com a prorrogação automática pelo mesmo período, em razão de determinação constitucional, soma-se 120 dias de vigência. O prazo final dessa MP era 27 de agosto de 2020 e como não teve sua votação concluída nas duas casas legislativas, a MP perdeu eficácia desde sua edição.

Entende-se desnecessária a prorrogação da vigência da LGPD, porque verifica-se, na verdade, que a pandemia está sendo utilizada como pretexto para a edição de um conjunto de elementos normativos oportunistas, sem a reflexão e a avaliação devidas.

Pode-se perceber que as autoridades públicas têm se utilizado das circunstâncias para a elaboração de normas com temas desprovidos de urgência e completamente dispensáveis no enfrentamento da situação de crise em razão do surto da Covid-19. Como resalta Frazão<sup>24</sup>, a lei não é uma solução mágica para resolução de demandas socioeconômicas e políticas da sociedade, mas em certa medida, pode se configurar como um mecanismo de afrouxamento do sistema de direitos existente.

### 3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E O DIREITO À SAÚDE

A lei brasileira classifica os dados pessoais de saúde como sensíveis, conceito constante no artigo 5º, inciso II da nº 13.709/2018 - LGPD<sup>25</sup>, o que impõe um grau maior de cuidado e um conjunto maior de restrições para seu uso. Deve-se considerar que dados pessoais sensíveis sobre saúde representam um enorme desafio aos sistemas político, econômico e de justiça, tendo em vista o envolvimento de uma multiplicidade de sujeitos, interesses e racionalidades.

A disponibilidade de dados sobre pacientes e usuários dos sistemas de saúde de um modo geral é cada vez maior<sup>26</sup>, seja por meio de prontuário eletrônico, como regulamentado pela Lei nº 13.787/2018, seja com a troca de informações sobre pacientes entre laboratórios, hospitais, clínicas, médicos e grupos de pesquisa. A troca de informações pessoais sensíveis pode redundar num processo mais robusto e seguro sobre as condições epidemiológicas de grupos populacionais, permitindo, por um lado, a consecução de políticas públicas mais adequadas e precisas, mas por outro lado, pode acarretar a invasão da liberdade e privacidade dos cidadãos, que terão suas vidas devassadas ou mesmo destruídas com a disseminação irresponsável e indiscriminada dessas informações.<sup>27 28</sup>

24 FRAZÃO, Ana. *A proteção de dados pessoais em tempos de pandemia*: a MP 959 e o preocupante adiamento da entrada em vigor da LGPD. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/a-protecao-de-dados-pessoais-em-tempos-de-pandemia-01052020>. Acesso: 10 maio 2020.

25 BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018b*. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 30 jul. 2020.

26 ARAGÃO, Suélllyn Mattos de; SCHIOCCET, Taysa. *Lei Geral de Proteção de Dados: desafios do Sistema Único de Saúde. Recis – Rev Eletron Comun Inf Inov Saúde*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 692-708, jul./set. 2020.

27 LEME, Renata Salgado; BLANK, Marcelo. *Lei Geral de Proteção de Dados e segurança da informação na área da saúde. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, v. 9, n. 3, p. 210-224, jul./set. 2020.

28 KEINERT, Tania Margarete Mezzomo; CORTIZO, Carlos Tato. *Dimensões da privacidade das informações em saúde. Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 34, n. 7, p.1-4, 2018.

Ademais, a saúde está entre os problemas que mais afligem as pessoas. Desta feita, entende-se que todas as informações geradas em âmbito da saúde, sejam médicas ou de pesquisa, impactam decisivamente os usuários, as empresas e o Poder Público.

Percebe-se, assim, que o tema goza de grande atualidade, pelo grau de utilidade e riscos inerentes, deve-se reconhecer que os dados pessoais estão em constante riscos de segurança no processo de disponibilização, o que gera a necessidade permanente de avaliação dos mecanismos de controle de divulgação das informações provenientes dos dados acessados; a responsabilização do Poder Público, das empresas ou do usuário no caso de eventual vazamento de informações ou de revelação indevida (as chamadas *data breaches* ou violação de dados), além de questões específicas relacionadas à tecnologia da informação e à disponibilidade de recursos humanos especializados.

A contemporaneidade e a relevância do tema de pesquisa despontam sua magnitude na compreensão dos riscos inerentes à sociedade digital, cuja existência dos indivíduos enquanto cidadãos está vinculada à ideia de que a informação é elemento essencial à democracia.

O acesso e o controle dessas informações representam subsídio fundamental para a definição de estruturas de poder. Decisões políticas e econômicas sobre tratamentos, medicamentos e pesquisas, por vezes, dependem do acesso a dados pessoais e sensíveis, o que pode levar a proteção ou violação dos direitos individuais, a liberdade e a privacidade e/ou a garantia ou violação do interesse da coletividade, onerando os países e diminuindo a equidade em saúde entre os indivíduos.

Precisa-se observar que a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018) foi alterada pela conversão da Medida Provisória n.º 869/2018 em lei – Lei n.º 13.853/2019. O texto final da LGPD, aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, e foi sancionado no dia 8 de julho de 2019, trazendo, entre outras modificações, relevantes alterações na proteção de dados sensíveis relativos à saúde.

A lei original estabelecia, e isso não foi alterado pela Medida Provisória mencionada, as definições de dado pessoal e dado pessoal sensível. De acordo com o artigo 5.º, I da referida norma, dado pessoal é toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Dado pessoal sensível, ao revés, é qualquer dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. Pode-se perceber que esses dados podem ensejar comportamento discriminatório em relação ao seu titular.<sup>29 30</sup> A esses dados, a lei deu proteção ainda mais efetiva. A redação original do artigo 11 enunciava:

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto os casos de portabilidade de dados quando consentido pelo titular.<sup>31</sup>

Com a alteração da Lei n.º 13.853/2019 pela conversão da Medida Provisória n.º 869/2018 em lei, o dispositivo passou a ter a seguinte redação:

---

29 DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

30 BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense; 2018.

31 BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018b*. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 30 jul. 2020.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir: I – a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou II – as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo.

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários.<sup>32</sup>

Pode-se observar que as modificações introduziram duas novas possibilidades de comunicação ou uso compartilhado de dados sensíveis entre controladores, mesmo sem o consentimento do titular da informação. Assim, percebe-se que essas alterações desencadearam implicações importantes aos operadores e titulares dos dados sensíveis.

Na primeira versão da lei, somente era permitida uma possibilidade de controladores comunicarem ou compartilharem entre si dados pessoais sensíveis referentes à saúde dos indivíduos com objetivo de obter vantagem econômica, qual seja, nos casos de portabilidade de dados quando consentido pelo titular.

No entanto, a nova redação da lei estabeleceu que a comunicação e o compartilhamento de dados de saúde entre controladores são possíveis, além do caso especificado, para a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados e para as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços anteriormente mencionados. Em outras palavras, a lei trouxe duas novas possibilidades da comunicação ou compartilhamento de dados sem o consentimento dos titulares.

Pode-se observar que as novas hipóteses de comunicação de compartilhamento de dados apresentam-se extremamente amplas, o que poderia, caso não seja interpretada adequadamente, no sentido de proteção do direito de privacidade, ensejar usos indevidos pelos operadores. O setor de saúde é extremamente sensível ao compartilhamento de dados sensíveis às pessoas, observa-se, cotidianamente, a utilização de dados pessoais entre operadores, entre operadores e titulares, entre instituições estatais, entre instituições estatais e empresas, entre empresas, entre o poder público e os titulares dos dados etc.

A título de exemplo, pode-se citar: a) o pedido de reembolso por despesas médicas aos seguros de saúde, em que o titular dos dados somente recupera os valores gastos se o médico que o atendeu encaminhar um descritivo do procedimento médico realizado; b) a autorização dos planos de saúde para realização de procedimentos médicos mediante o fornecimento de laudo de exames do titular dos dados; c) em discussões de casos, médicos e demais profissionais de saúde, compartilham informações e exames entre si; d) profissionais de saúde, ainda, compartilham informações clínicas e exames de imagens, muitas vezes, por meio de aplicativos de mensagens entre colegas a fim de trocar opinião;

---

32 BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019a*. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018b, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm). Acesso em: 30 jul. 2020a.

e) o titular do dado, ao aderir ao seguro de saúde, preenche a declaração de saúde onde faz constar dados sensíveis como doenças pré-existentes; f) o titular do dado em busca do menor preço em farmácias e drogarias e em razão do uso contínuo de medicamentos, para participação de alguns programas de descontos, estão condicionados ao preenchimento de cadastros nas farmácias participantes; g) caso o titular dos dados precise de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde precisará preencher um cadastro para ter acesso aos programas públicos de fornecimento de medicação; h) caso o titular dos dados participe de alguma pesquisa científica e de acompanhamento também precisará preencher cadastro com informações pessoais; i) caso o titular dos dados estejam acometido com alguma doença de notificação obrigatória terá seus dados pessoais inseridos em sistema de controle e acompanhamento.

Percebe-se, assim, que esses são apenas alguns exemplos que expõem como o compartilhamento dos dados pessoais é essencial para o funcionamento do setor de prestação de serviços de saúde. Entretanto, justamente em função de sua essencialidade, o setor da saúde enfrenta entre todos os outros um dos maiores desafios na adequação aos princípios das novas normas mundiais de proteção de dados pessoais<sup>33</sup>. Na proteção de dados pessoais deve-se ter em conta os princípios previstos nas legislações, quais sejam: o respeito à privacidade, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, dos direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Deve-se aqui destacar que o Supremo Tribunal Federal em maio de 2020 suspendeu a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, que previa o compartilhamento de dados de usuários de telecomunicações com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. A ministra Rosa Weber, relatora das ações diretas de inconstitucionalidade sobre o tema, destacou a gravidade da situação pandêmica mundial, mas ressaltou a impossibilidade de se legitimar, no combate a crise sanitária, o atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição Federal de 1988.<sup>34</sup> Cabe, também, mencionar que o Senado Federal aprovou em plenário a Proposta de Emenda Constitucional nº 17/2019 que insere a proteção de dados, incluindo os digitalizados, no rol de garantias individuais constitucionalmente protegido, aguardado aprovação da Câmara dos Deputados.<sup>35</sup>

Assim, é preciso ficar claro que os tratamentos de dados podem e devem ser realizados sem, contudo, perder o foco do objeto de tutela: a pessoa humana. O setor de saúde está essencial e fundamentalmente baseado no uso de dados pessoais de saúde dos titulares, e isso não pode ser mudado. O que precisa ser garantido é o respeito aos direitos dos titulares dos dados e a consecução dos melhores parâmetros mundiais de proteção da dignidade humana.

#### **4 USO/DIVULGAÇÃO DE DADOS DE SAÚDE (DADOS SENSÍVEIS) EM CONTEXTO DA ATUAL PANDEMIA DE CORONAVÍRUS**

Para monitorar pessoas e grupos populacionais, com fulcro no controle e localização precisa das áreas com maior disseminação do Sars-Cov2, diferentes autoridades públicas,

33 ARAGÃO, Suélllyn Mattos de; SCHIOCCET, Taysa. Lei Geral de Proteção de Dados: desafios do Sistema Único de Saúde. *Reciis – Rev. Eletron. Comum. Inf. Inov. Saúde*. Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, jul.-set. 2020, p. 692-708.

34 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF suspende compartilhamento dados de usuários de telefônicas com IBGE*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442902>. Acesso em: 9 maio 2020.

35 BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição n.º 17, de 2019b*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/135594>. Acesso em: 7 jul. 2020.

médicas, sanitárias e até mesmo o setor privado, em âmbitos nacional e internacional, têm compartilhado enorme quantidade de informações sobre às condições de saúde dos indivíduos. Trata-se de um contínuo monitoramento de suspeitos e vigilância ininterrupta de doentes confirmados.

Para organizações internacionais de saúde como a Organização Mundial de Saúde (OMS) e a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), há um conjunto forte de argumentos para esse tipo de ação das autoridades, seja para o fortalecimento da rede de informações e troca de dados sobre as populações em risco e infectadas, seja para garantir a formação de um sistema de vigilância entre Estados nacionais e regiões específicas, tudo com o escopo de detectar e prevenir da forma mais precoce possível os casos de pessoas confirmadas com a Covid-19. Em outras palavras, sob a justificativa de garantir a mais adequada preparação do grupo de linha de frente para atendimento dos infectados nos serviços de saúde, estão autorizados o uso e compartilhamento de dados pessoais sensíveis.

Assim, o agravamento da pandemia e a necessidade de contenção do vírus acabou por desencadear entre as autoridades mundiais uma tendência de flexibilização das normas restritivas relacionadas à utilização de dados pessoais, exatamente sob a justificativa de facilitar os processos de monitoramento das informações sobre o surto e a busca de ações mais adequadas.

A *Global Privacy Assembly*<sup>36</sup> identificou diversas alterações nos sistemas de proteção de dados e privacidade de no mínimo 27 países, destaca-se os casos da China, Espanha e Hong Kong, apenas para exemplificar.<sup>37</sup> Em Hong Kong o poder público permitiu a extração de informações de redes sociais, com o escopo de rastrear pessoas contaminadas pelo vírus.<sup>38</sup> A Espanha se utilizou do artigo 46 da Lei Geral de Proteção de Dados da Comunidade Europeia para obrigar controladores de empresas (públicas e privadas) fornecerem informações sobre seus empregados contaminados pela Covid-19, assim como permitiu o tratamento de dados pessoais sem o consentimento do titular.<sup>39</sup>

Na China, os usuários de transporte público, em todo país, são obrigados a informar dados pessoais antes de utilizar os veículos, assim como é permitida a utilização de aplicativos para identificação de pessoas que tenham frequentado transporte com indivíduo contaminado pelo novo Coronavírus.<sup>40</sup> Na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), também na China, foi implementada a Declaração Diária de Saúde, amparada na Lei nº 2/2004, como condição de ingresso a locais públicos e privados da região. Trata-se de formulário de preenchimento eletrônico no próprio site dos serviços de saúde de Macau, com validade de um dia, em que o indivíduo deve informar para além de seus dados pessoais e contato, os locais frequentados nos últimos quatorze dias, e eventuais sintomas de saúde que esteja apresentando. Quando do preenchimento, há concordância com a comunicação dos dados e sua divulgação a outros departamentos do próprio governo.<sup>41</sup> Assim, medidas excessivas

36 GPA. *COVID-19 Response Repository*. 2020. Disponível em: <https://globalprivacyassembly.org/covid19/covid19-taskforce/>. Acesso em 25 jul. 2020.

37 GUARIENTO, Daniel; MARTINS, Ricardo Mafféis. Reflexos da COVID-19 na proteção de dados pessoais. *Migalhas*, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/impressoes-digitais/322854/reflexos-do-covid-19-na-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 10 abr. 2020.

38 PCPD.ORG.HK. O uso de informações nas mídias sociais para rastrear possíveis transportadoras do COVID-19. 2020. Disponível em: [https://www.pcpd.org.hk/english/news\\_events/media\\_statements/press\\_20200226.html](https://www.pcpd.org.hk/english/news_events/media_statements/press_20200226.html). Acesso em: 10 mar. 2020.

39 AGENCIA ESPAÑOLA DE PROTECCIÓN DE DATOS. Report from the state legal service (Detached Department of the SLS at the Spanish DPA) on processing activities relating to the obligation for controllers from private companies and public administrations to report on workers suffering from COVID-19. 2020. Disponível em: <https://www.aepd.es/es/documento/2020-0017-en.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

40 GUARIENTO, Daniel Bittencourt; MARTINS, Ricardo Mafféis. Reflexos da COVID-19 na proteção de dados pessoais. *Migalhas*, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/impressoes-digitais/322854/reflexos-do-covid-19-na-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 30 mar. 2020.

41 RAPOSO, Vera Lúcia. Macau, a luta contra a Covid-19 no olho do furacão. *Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, v. 9, n. 2, p.12-28, abr./jun. 2020.

e, não raro, desproporcionais são justificadas pelo risco sanitário.

Entre as principais medidas protocolares de enfrentamento ao novo coronavírus são, entre outras: o isolamento de pessoas contaminadas; o monitoramento dos indivíduos que tiveram contato próximo com pessoas contaminadas; o treinamento de profissionais de saúde; a estruturação ou reestruturação dos sistemas de saúde, com aquisição de insumos, equipamentos e medicamentos; o fechamento temporário de estabelecimentos públicos e privados e o cancelamento de eventos que tenham propensão para causar aglomerações de menor ou maior porte. Diante disso, a informação, notadamente os dados pessoais sensíveis em âmbito de saúde, torna-se o novo petróleo, o verdadeiro diamante do Século XXI.

Em 7 de fevereiro de 2020, o presidente da República brasileira sancionou a Lei nº 13.979/2020 - a “Lei do Coronavírus”. Essa norma dispõe sobre as medidas de enfrentamento à emergência em saúde pública de proporções internacionais decorrentes do surto da Covid-19. Além desse ato normativo a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) aprovou a Resolução Normativa nº 453/2020, a fim de regulamentar o rol de procedimentos e eventos no âmbito dos planos e seguros de saúde e a utilização de testes diagnósticos para detecção do novo Coronavírus.<sup>42</sup> Instituído-se protocolos clínicos a serem seguidos quando o paciente estiver enquadrado na definição de caso suspeito.

As questões que fundamentaram tais medidas foram a coleta e a utilização massiva de dados pessoais dos pacientes confirmados ou em investigação de contaminação pelo novo Coronavírus. A própria Lei nº 13.979/2020 determinou o dever de compartilhamento entre as Autoridades Públicas e as pessoas jurídicas de direito privado, com o intuito de rastrear as pessoas infectadas, bem como o grupo de risco. Contudo, não houve qualquer referência ao tratamento desses dados com o fito de evitar condutas abusivas e/ou discriminatórias, conforme previsto na LGPD.

A utilização e o compartilhamento de dados pessoais, entre as questões que se pode levantar deve-se mencionar a probabilidade de eventual discriminação que os pacientes infectados e monitorados possam vir a sofrer, caso essas informações se tornem públicas sem autorização. Em primeiro momento, pode-se imaginar que não há violação da privacidade dos indivíduos na identificação e no compartilhamento de dados pessoais dos infectados ou suspeitos de infecção, tendo em vista que a própria Lei do Coronavírus determina a notificação compulsória e a troca de informações entre entidades de saúde, inclusive pessoas jurídicas de direito privado. No entanto o maior fluxo de dados pessoais pela via digital desencadeado pela pandemia criou um alto índice de exposição de dados a situações e ambientes inseguros, seja pelos ataques de *hackers* ou vazamento acidental.<sup>43</sup>

A LGPD dispõe as hipóteses em que poderá haver tratamento de dados sensíveis, prescindindo do consentimento do titular. Dentre as hipóteses legais, destacam-se, as alíneas “a” e “f” do inciso II artigo 11 da LGPD, quando determinam que:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: [...]

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for

42 AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. *Resolução Normativa n. 453, de 12 de março de 2020*. Altera a Resolução Normativa - RN nº 428, de 07 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória e a utilização de testes diagnósticos para infecção pelo Coronavírus. Disponível em: <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=Mzg2MQ==>. Acesso em: 15 abr. 2020.

43 GONÇALVES, Tânia Carolina Nunes Machado. *Gestão de Dados Pessoais e Sensíveis pela Administração Pública Federal: desafios, modelos e principais impactos com a nova Lei*. Brasília-DF: UNICEUB, 2019. Disponível em: [https://www.uniceub.br/arquivo/144ng\\_20190730051313\\*.pdf?AID=3007](https://www.uniceub.br/arquivo/144ng_20190730051313*.pdf?AID=3007). Acesso em: 10 jan. 2020.

indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

[...]

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; [...]<sup>44</sup>

Quanto ao princípio da finalidade, expresso no artigo 6º, I da LGPD observa-se a adequação em relação à Lei do Coronavírus, pois o fim específico de utilização dos dados é evitar a propagação da doença e neutralizar o surto do vírus:

Art. 6º, I - As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.<sup>45</sup>

Ocorre que a adequação do tratamento a um dos dispositivos da LGPD não confere, por si só, o poder absoluto aos controladores e operadores a permissão de coleta, compartilhamento e o armazenamento indiscriminado dos dados pessoais sensíveis dos indivíduos, pois não está claro, na legislação ou nas ações das autoridades, os limites de seu tratamento e utilização. Deve-se, pois, questionar o compartilhamento de todo o prontuário médico do paciente sob o argumento da avaliação do risco da infecção da Covid-19, notadamente quando o paciente for portador de doença grave e passível de discriminação. Deve-se considerar ainda, a normatização infraconstitucional prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 13.787/2019 que determina que os documentos oriundos da digitalização de prontuários de pacientes serão controlados por meio de sistema especializado de gerenciamento eletrônico de documentos, cujas características e requisitos serão especificados em regulamento.

Deve-se considerar que o poder da Administração Pública não pode ser ilimitado. A LGPD atribui regime próprio de proteção e segurança de dados sensíveis de saúde, tendo em vista a alta complexidade e o grau de risco envolvido com a divulgação indiscriminada dessas informações pessoais. Assim, mesmo diante de uma situação pandêmica, a urgência não pode sobrepor-se à prudência do tratamento e a garantia da privacidade das informações pessoais de saúde do indivíduo, enquanto direito fundamental. Quem controla e trata dados pessoais, notadamente os dados sensíveis de saúde, no âmbito dos princípios da LGPD, em especial quando se trata da responsabilização e prestação de contas, deve pautar-se em um sistema de segurança da informação alicerçado em boas práticas de segurança.<sup>46</sup>

Entende-se que os dados precisam ser tratados, como especificado no artigo 5º, inciso X, da LGPD, em razão do momento excepcional de risco à saúde coletiva, mas deve-se considerar a necessidade de obediência a critérios básicos de respeito ao direito à privacidade dos sujeitos de direitos, quais sejam: a coleta do mínimo de informações necessárias, trata-se

---

44 BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018b*. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 30 jul. 2020.

45 BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018b*. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 30 jul. 2020.

46 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INCORPORADORAS IMOBILIÁRIAS. *Guia boas práticas e governança em proteção de dados pessoais na incorporação imobiliária*. São Paulo: ABRAINC, 2020. Disponível em: [https://www.abrainc.org.br/wp-content/uploads/2020/09/Guia\\_Abrainc\\_Bluz\\_2020\\_vf.pdf](https://www.abrainc.org.br/wp-content/uploads/2020/09/Guia_Abrainc_Bluz_2020_vf.pdf). Acesso em: 29 ago. 2020.

da função estruturante do princípio “privacy by design”; a garantia da não divulgação pública dos dados desnecessários ao enfrentamento da pandemia; a garantia de adoção de medidas administrativas e técnicas para proteção dos dados de acesso não autorizados; a garantia que os dados não serão utilizados para fins de discriminação das pessoas e/ou grupos e, por fim, a segurança da responsabilização e a prestação de contas, especialmente dos entes governamentais responsáveis. Deve-se destacar que a segurança da responsabilização e a prestação de contas são princípios previstos no inciso X, do artigo 6º da LGPD, exigindo a demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância, o cumprimento e a eficácia das normas de proteção de dados pessoais.

Cabe considerar que durante uma situação excepcional e de risco, como durante uma situação pandêmica, desenvolve-se terreno fértil para uma crescente utilização de tecnologias de rastreamento de pessoas, bem como de coleta de dados biológicos para contenção de doenças. Essas ações certamente podem levar a resultados positivos, como a constituição de um banco de informações a serem disponibilizado aos pesquisadores, mas também representam um grande risco para a liberdade das pessoas, tendo em vista que terão seus dados biológicos constantes em sistemas de informação, públicos ou privados.

Frazão<sup>47</sup> destaca que experiências históricas demonstram que governos têm utilizado a crise, em especial as crises de terror e sanitárias, para instrumentalizar interesses abscônditos e fragilizar o sistema de proteção de direitos individuais e a própria democracia. A autora continua argumentando que a estratégia seria aproveitar a apatia da população e a confusão mental das pessoas, bem como se servir da fragmentação da opinião pública e o afrouxamento dos controles institucionais para pôr em andamento ações violadoras das liberdades públicas fundamentais.

A utilização do medo e de momentos de crise para aprofundar mudança legislativa e desestruturar sistemas de direito têm sido práticas de diferentes líderes no âmbito da comunidade internacional, essas autoridades estão utilizando a declaração de pandemia mundial para reforçar seus poderes e desconfigurar democracias, ou mesmo aprofundar sistemas autocráticos e ditatoriais. Frazão<sup>48</sup> relata ocorrências como prisão de jornalistas, de ativistas de oposição, de trabalhadores da saúde e de todos os que se atrevem a criticar respostas oficiais ao novo Coronavírus nesses países.

A complexa relação de controle que os Estados nacionais podem exercer sobre seus cidadãos mediante o acesso a determinados dados já foi motivo de análises literárias profundas, como nas obras de Aldous Huxley<sup>49</sup> e George Orwell.<sup>50</sup> Na obra de Huxley o “Admirável mundo novo” é caracterizado como uma sociedade futura em que os indivíduos são condicionados, genética, biológica e psicologicamente a se conformarem de forma pacífica com regras sociais vigentes de um estado autoritário.

Na obra “1984”, Orwell desenvolve uma ficção que trata de um futuro da humanidade estruturado em um regime totalitário, baseado em uma guerra permanente, marcado pela coerção e limitação do pensamento, destaca a desumanização da sociedade e a ideia de

---

47 FRAZÃO, Ana. *A proteção de dados pessoais em tempos de pandemia*: a MP 959 e o preocupante adiamento da entrada em vigor da LGPD. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/a-protecao-de-dados-pessoais-em-tempos-de-pandemia-01052020>. Acesso: 10 maio 2020.

48 FRAZÃO, Ana. *A proteção de dados pessoais em tempos de pandemia*: a MP 959 e o preocupante adiamento da entrada em vigor da LGPD. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/a-protecao-de-dados-pessoais-em-tempos-de-pandemia-01052020>. Acesso: 10 maio 2020.

49 HUXLEY, Aldous. *Admirável mundo novo*. Rio de Janeiro: Globo, 1932.

50 ORWELL, George. *1984*. Trad.: Alexandre Hubner e Heloísa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

nivelamento dos indivíduos, como forma de eliminar pensamentos diferentes da ideologia dominante. Países como China, Taiwan e Coreia do Sul têm se utilizado de sistemas de geolocalização, via *smartphones*, para recrudescer o poder público e o cumprimento compulsório de decisões governamentais de ações durante a quarentena. No Brasil, para abordagem meramente exemplificativa, governos estaduais e municipais, atuaram no sentido de monitorar a localização das pessoas, sob o argumento de controlar de forma mais adequada e efetiva o isolamento social.<sup>51</sup>

Almeida *et al.*<sup>52</sup> apontam que os governos e o mercado, sob a justificativa da dificuldade de realização de diagnóstico da infecção no âmbito da população considerada em sua generalidade, têm impulsionado iniciativas tecnológicas para o rastreamento de sintomas, contatos e deslocamentos de pessoas, como mecanismo de monitoramento e vigilância de contágio. Esse processo suscitou a análise do tipo e quantidade de danos sobre os indivíduos necessários para efetivação desse empreendimento, além disso permitiu o levantamento de questões relacionadas aos graves desafios éticos, legais e técnicos nesse processo de coleta, acesso, compartilhamento e utilização dos dados. Os autores relatam que:

A Apple e a Google recentemente firmaram uma parceria, visando garantir a interoperabilidade entre os sistemas iOS e Android, para a criação de uma ferramenta de rastreamento para a COVID-19. Segundo as empresas, as pessoas terão a opção de participar, mas não mencionam a opção de retirada de consentimento a qualquer tempo. O sistema, de acordo com especificações divulgadas, apresenta semelhanças com soluções que vêm sendo referidas como 'contact tracing' e inspiram-se, grosso modo, em implementação já operacional em Singapura e propostas em desenvolvimento na Europa como a DP-3T (*Decentralized Privacy-Preserving Proximity Tracing*) ou o projeto PEPP-PT (*Pan-European Privacy-Preserving Proximity Tracing*), esta proposta, assim como a *Safe Paths Platform* do MIT, buscam maximizar a privacidade.<sup>53</sup>

Essas soluções ocorrem com a troca de identificadores anônimos entre telefones próximos via *bluetooth*, por meio do Sistema de Monitoramento Inteligente (SIMI), entre outras. Assim, quando um paciente tiver resultado positivo para o novo coronavírus, deverá fazer o registro desse fato no aplicativo, que transmitirá as informações para a autoridade de saúde responsável. Depois disso, Almeida *et al.* relatam que:

Em seguida, as pessoas com as quais teve contato nos 14 dias anteriores serão alertadas que estiveram em contato com alguém que apresentou diagnóstico positivo para a doença. Como se trata de tecnologias que ainda estão em fase de desenvolvimento e amadurecimento, há diferenças entre implementações que, com o passar do tempo, podem demonstrar ser muito significativas, como, por exemplo, já parece ser o enfoque centralizado do PEPP-PT em contraste ao descentralizado do DP-3T.<sup>54</sup>

51 FRAZÃO, Ana. *A proteção de dados pessoais em tempos de pandemia: a MP 959 e o preocupante adiamento da entrada em vigor da LGPD*. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/a-protecao-de-dados-pessoais-em-tempos-de-pandemia-01052020>. Acesso: 10 maio 2020.

52 ALMEIDA, Bethania de Araújo; DONEDA, Danilo; ICHIHARA, Maria Yury; BARRAL-NETO, Manoel; MATTA, Gustavo; RABELLO, Elaine Teixeira; GOUVEIA, Fabio Castro; BARRETO, Maurício. Preservação da privacidade no enfrentamento da COVID-19: dados pessoais e a pandemia global. *Ciência & Saúde Coletiva*, v.25, supl. 1, p. 2487-2492, 2020.

53 ALMEIDA, Bethania de Araujo; DONEDA, Danilo; ICHIHARA, Maria Yury; BARRAL-NETO, Manoel; MATTA, Gustavo; RABELLO, Elaine Teixeira; GOUVEIA, Fabio Castro; BARRETO, Maurício. Preservação da privacidade no enfrentamento da COVID-19: dados pessoais e a pandemia global. *Ciência & Saúde Coletiva*, v.25, supl. 1, p. 2487-2492, 2020, p. 2488.

54 ALMEIDA, Bethania de Araujo; DONEDA, Danilo; ICHIHARA, Maria Yury; BARRAL-NETO, Manoel; MATTA, Gustavo; RABELLO, Elaine Teixeira; GOUVEIA, Fabio Castro; BARRETO, Maurício. Preservação da privacidade no enfrentamento da COVID-19: dados pessoais e a pandemia global. *Ciência & Saúde Coletiva*, v.25, supl. 1, p. 2487-2492, 2020, p. 2488.

Desta forma, se inicialmente a preocupação era a medição do contato, posteriormente o interesse recairá na fiscalização do cumprimento do isolamento, da quarentena, do contágio, de permissões para sair e/ou frequentar lugares, dentre um emaranhado de restrições que podem ser impostas às pessoas em razão das informações produzidas. Além disso, outra questão que se pode levantar deve-se destacar a possibilidade desses dados serem utilizados e compartilhados por diferentes pessoas e instituições e nesse processo serem divulgados de forma indiscriminada, prejudicando indivíduos e/ou grupos populacionais em virtude de informações sobre condições específicas de saúde, condições socioeconômicas de pessoas, etnicidade, sexualidade e demais circunstâncias que podem gerar discriminação e exclusão social dos sujeitos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão sobre o direito à privacidade e o sigilo de dados sensíveis de caráter personalíssimo é preocupação de juristas há mais de um Século. Os norte-americanos foram os primeiros a formular o *Right to Privacy*, ou o *Right to let be alone*, batizando-o segundo a expressão muito corriqueira na América que é o *let me alone!*

O *Deixe-me em paz* ou o *Não me incomode* foi o mote para o desenvolvimento da teoria jurídica de que a privacidade e o sigilo dos dados sensíveis são bens jurídicos e que devem ser protegidos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos distinguiu em seus termos a proteção à vida privada.

Por outro lado, compreende-se que a ciência é um empreendimento coletivo, e como tal, necessita da colaboração de vários atores para a consecução de pesquisas, em especial na área da saúde que, com frequência, se utiliza de dados sensíveis para a realização de seus estudos. Nesse sentido, o uso e o compartilhamento dessas informações exigem cautela redobrada, especialmente em situações pandêmicas, em que aplicação de exceções ao sistema de proteção de direitos fundamentais é utilizada em nome da proteção da saúde coletiva.

A pandemia por Sars-Cov2 e a necessidade de contenção do vírus desencadearam entre as autoridades a tendência de flexibilizar as normas restritivas relacionadas à utilização de dados pessoais, sob a justificativa de facilitar os processos de monitoramento e acompanhamento das informações sobre o surto e a busca de tratamentos mais adequados para o grande número de infectados. Assim é que se tornou comum, ao redor do mundo, mudanças nas leis de proteção de dados realizadas às pressas, a fim de possibilitar a ação de governos e instituições envolvidas com o enfrentamento da Covid-19.

Em terras brasileiras em que há abundância de normas jurídicas, muitas delas casuísticas, para a proteção da privacidade, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a situação exige cautela redobrada. Deve-se considerar o especificado no artigo 26 da LGPD quando assevera que o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais estabelecidos no artigo 6<sup>a</sup> da LGPD.

A utilização e o compartilhamento massivo de dados pessoais, produzidos em função da pandemia além de propiciar eventual discriminação dos pacientes infectados e monitorados podem causar danos pessoais se tais informações se tornem públicas maliciosamente e sem autorização.

Não se discute que a tecnologia e a ciência avancem para tornar a vida das pessoas mais segura e que os Estados empreendam medidas sanitárias para garantir a higidez da saúde de seus nacionais. Contudo, padrões éticos e de proteção de direitos individuais mínimos devem ser observados de modo a responder a esse desafio que se impõe.

Como inexistente experiência prévia de proteção de dados pessoais no Brasil, é imperioso que o tema seja acompanhado de perto pelos estudiosos do Direito Sanitário, de modo a contribuir com essa discussão zelando pelo avanço da ciência de modo ético e responsável.

## REFERÊNCIAS

AGENCIA ESPAÑOLA DE PROTECCIÓN DE DATOS. *Report from the state legal service (Detached Department of the SLS at the Spanish DPA) on processing activities relating to the obligation for controllers from private companies and public administrations to report on workers suffering from COVID-19*. 2020. Disponível em: <https://www.aepd.es/es/documento/2020-0017-en.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. *Resolução Normativa n. 453, de 12 de março de 2020*. Altera a Resolução Normativa - RN nº 428, de 07 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória e a utilização de testes diagnósticos para infecção pelo Coronavírus. Disponível em: <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=Mzg2MQ==>. Acesso em: 15 abr. 2020.

ALMEIDA, Bethania de Araújo; DONEDA, Danilo; ICHIHARA, Maria Yury; BARRAL-NETO, Manoel; MATTA, Gustavo; RABELLO, Elaine Teixeira; GOUVEIA, Fabio Castro; BARRETO, Maurício. Preservação da privacidade no enfrentamento da COVID-19: dados pessoais e a pandemia global. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 25, supl. 1, p. 2487-2492, 2020.

ALVES, Sandra Mara Campos. Os sistemas de informação de saúde no Brasil e o direito à intimidade. *Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, Brasília-DF, v. 3, n. 1, p. 84-93, jan./jun. 2014.

ARAGÃO, Suélyn Mattos de; SCHIOCCET, Taysa. Lei Geral de Proteção de Dados: desafios do Sistema Único de Saúde. *Reciis – Rev. Eletron. Comum. Inf. Inov. Saúde*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 692-708, jul./set. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INCORPORADORAS IMOBILIÁRIAS. *Guia boas práticas e governança em proteção de dados pessoais na incorporação imobiliária*. São Paulo: ABRAIN, 2020. Disponível em: [https://www.abrainc.org.br/wp-content/uploads/2020/09/Guia\\_Abrainc\\_Bluz\\_2020\\_vf.pdf](https://www.abrainc.org.br/wp-content/uploads/2020/09/Guia_Abrainc_Bluz_2020_vf.pdf). Acesso em: 29 ago. 2020.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense; 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4060/2012*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5276/2016*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084378>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018b*. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019a*. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm). Acesso em: 30 jul. 2020.

- BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei da Câmara: PLC nº 53 de 2018a*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133486>. Acesso em: 30 jul. 2020.
- BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição n.º 17, de 2019b*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em: 7 jul. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF suspende compartilhamento dados de usuários de telefônicas com IBGE*. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442902>. Acesso em: 9 maio 2020.
- CASTELLS, Manuel. *Sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 2005.
- DECLARAÇÃO Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948). In: CONFERÊNCIA INTERNACIONAL AMERICANA, 9., Bogotá. *Resolução 30*. Ata Final. Bogotá, 1948a. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_dev\\_homem.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_dev_homem.pdf). Acesso em: 15 abr. 2020.
- DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. In: ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 3., França. *Resolução nº 217 A*. França: ONU, 1948b. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 15 abr. 2020.
- DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados*. Rio de Janeiro: Renovar; 2005.
- DONEDA, Danilo; MENDES, Laura. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 120, p. 555-570, nov./dez. 2018.
- FRAZÃO, Ana. *A proteção de dados pessoais em tempos de pandemia: a MP 959 e o preocupante adiamento da entrada em vigor da LGPD*. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/a-protecao-de-dados-pessoais-em-tempos-de-pandemia-01052020>. Acesso: 10 maio 2020.
- GONÇALVES, Tânia Carolina Nunes Machado. *Gestão de Dados Pessoais e Sensíveis pela Administração Pública Federal: desafios, modelos e principais impactos com a nova Lei*. Brasília-DF: UNICEUB, 2019. Disponível em: [https://www.uniceub.br/arquivo/144ng\\_20190730051313\\*pdf?AID=3007](https://www.uniceub.br/arquivo/144ng_20190730051313*pdf?AID=3007). Acesso em: 10 jan. 2020.
- GPA. *COVID-19 Response Repository*. 2020. Disponível em: <https://globalprivacyassembly.org/covid19/covid19-taskforce/>. Acesso em 25 jul. 2020.
- GUARIENTO, Daniel Bittencourt; MARTINS, Ricardo Maffeis. Reflexos da COVID-19 na proteção de dados pessoais. *Migalhas*, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/impressoes-digitais/322854/reflexos-do-covid-19-na-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 30 mar. 2020.
- HUXLEY, Aldous. *Admirável mundo novo*. Rio de Janeiro: Globo, 1932.
- KEINERT, Tania Margarete Mezzomo; CORTIZO, Carlos Tato. Dimensões da privacidade das informações em saúde. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 34, n. 7, p.1-4 2018.
- LEME, Renata Salgado; BLANK, Marcelo. Lei Geral de Proteção de Dados e segurança da informação na área da saúde. *Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, v.9, n.3, p.210-224, jul./set. 2020.
- MONTEIRO, Renato Leite. Existe um direito à explicação na lei geral de proteção de dados do Brasil? *Artigo estratégico*, n.39, p.1-14, dez. 2018.
- MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados pessoais (Lei 13.709/18). *Revista de Direito e Garantias*

*Fundamentais*, Vitória, v.19, p.159-180, set./dez. 2018.

OLIVEIRA, Ana Paula de; ZANETTI, Dânton; LIMA, Flávio Santos; SAMPAIO, Themis Ortega. A Lei Geral de Proteção de dados brasileira na prática empresarial. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*, ano 4, n. 1, maio 2019.

OPAS. *Folha informativa – COVID-19: Escritório da OPAS e da OMS no Brasil*. [atualizado em 28 de julho de 2020]. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19#:~:text=com%20COVID%2D19%3F-Os%20sintomas%20mais%20comuns%20da%20COVID%2D19%20s%C3%A3o%20febre%2C%20cansa%C3%A7o,das%20m%C3%A3os%20ou%20dos%20p%C3%A9s>. Acesso em: 29 jul. 2020.

ORWELL, George. 1984. Trad.: Alexandre Hubner e Heloísa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PCPD.ORG.HK. *O uso de informações nas mídias sociais para rastrear possíveis transportadoras do COVID-19*. 2020. Disponível em: [https://www.pcpd.org.hk/english/news\\_events/media\\_statements/press\\_20200226.html](https://www.pcpd.org.hk/english/news_events/media_statements/press_20200226.html). Acesso em: 10 mar. 2020.

RAPOSO, Vera Lúcia. Macau, a luta contra a Covid-19 no olho do furacão. *Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, v. 9, n. 2, p.12-28, abr./jun. 2020.

SERASA EXPERIAN. *Pesquisa Global de Gestão de Dados*. 2020. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/85-das-empresas-declaram-que-ainda-nao-estao-prontas-para-atender-as-exigencias-da-lei-de-protexcao-de-dados-pessoais-mostra-pesquisa-da-serasa-experian>. Acesso em: 28 jul. 2020.

SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Tutela da pessoa humana na lei geral de proteção de dados pessoais: entre a atribuição de direitos e a enunciação de remédios. *Revista de Ciências Jurídica - Pensar*, Fortaleza, v. 24, n. 3, p. 1-22, jul./set. 2019

VENTURA, Miriam; COELI, Cláudia Medina. Para além da privacidade: direito à informação na saúde, proteção de dados pessoais e governança. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 34, n. 7, p. 1-4, 2018.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. "The Right to Privacy". *Harvard Law Review*, v. 4, n. 5, p. 193-220, 1890.

---

**Recebido em:** 19.09.2020

**Aprovado em:** 17.12.2020

### **Como citar este artigo (ABNT):**

RAMOS, Edith Maria Barbosa; DELDUQUE, Maria Célia; ALVES, Sandra Mara Campos. Dados pessoais sensíveis e a pandemia de coronavírus: Divulgar para proteger? *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.42, p.240-257, set./dez. 2020. Disponível em: <<https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2021/01/DIR42-15.pdf>>. Acesso em: dia mês. ano.